



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2022
(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 3.282 DE 2024)**

Estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) o conjunto de intervenções terapêuticas fundamentadas na ciência da Análise do Comportamento Aplicada, voltadas ao desenvolvimento de habilidades e redução de comportamentos desafiadores em indivíduos com comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.

Art. 2º A terapia ABA poderá ser conduzida por quaisquer profissionais das áreas da saúde ou da educação, com profissão regulamentada e fiscalizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, desde que o profissional possua formação específica em Análise do Comportamento Aplicada.

§ 1º A formação específica mencionada no caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de diploma de graduação ou pós-graduação em curso de Análise do Comportamento Aplicada, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º Os profissionais habilitados nos termos deste artigo deverão obrigatoriamente supervisionar a prática da terapia ABA por





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

estagiários, acompanhantes terapêuticos ou demais pessoas sem a formação específica a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Lei não se aplica à análise do comportamento experimental e às pesquisas realizadas por instituições de ensino superior e laboratórios para fins exclusivamente acadêmicos.

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58
§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, incluídos os necessários para a instituição de Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA (Análise do Comportamento Aplicado), voltada ao neurodesenvolvimento de crianças e adolescentes com algum tipo de comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**
Presidente

